



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.429/11

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 069/2014

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Gestor: Rodrigo Lima Neres

Procurador/Patrono: Não há

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 5.642/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03.429/11, que trata da Aposentadoria do Sr. Benedito Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza, Matrícula nº 2345-7, lotado na Secretaria da Infra-Estrutura do município de Lucena, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0069/2014, e,

CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao **Sr. Rodrigo Lima Neres**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.429/11

RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Benedito Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza, Matrícula nº 303-4, lotado na Secretaria da Infra-Estrutura do município de Lucena.

Da análise dos dados acima, a Auditoria verificou as seguintes falhas:

- a) O servidor não preenche os requisitos mínimos para se aposentar pela regra do Art. 40, III, “b” da CF/88, pois não completou o tempo mínimo de 10 anos de serviço público. Contudo, tendo em vista que o servidor já completou 70 anos de idade, não poderá retornar ao serviço, devendo ser aposentado pela regra da aposentadoria compulsória, Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88.
- b) Os cálculos proventuais foram feitos incorretamente, pois os anuênios não integram a remuneração, haja vista que a aposentadoria não foi com proventos integrais, na qual o servidor se aposenta pela última remuneração do cargo.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0069/2014, foi assinado prazo de sessenta dias para que o Presidente daquele Instituto procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que, mais uma vez, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa neste Tribunal.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao Sr. **Rodrigo Lima Neres**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM, mais uma vez, o** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator